

Prezado Dr. Antonio Fabrício de Matos Gonçalves

Digníssimo Presidente da CNDS da OAB Federal

Honrado por ter sido indicado por Vossa Excelência para apresentar um parecer à Comissão Nacional de Direitos Sociais a propósito do ATO CSJT.GP.SG N° 45/2021, promulgado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho em 13.07.2021, dispondo "**sobre os procedimentos a serem observados na videogravação de audiências realizadas no âmbito da Justiça do Trabalho**", teço as considerações que se seguem.

Merece especial destaque o art. 1° do ATO CSJT.GP.SG N° 45/2021, que dispensa a transcrição ou degravação dos depoimentos colhidos em audiência.

Trata-se de ato administrativo que suprime a garantia legal de redução a termo das audiências (art. 828, parágrafo único da CLT), que dispensa um pressuposto assaz importante para a concretização dos princípios da celeridade e eficiência do processo do trabalho. Mais uma vez, a tecnologia utilizada contra o Direito. Como reverbera Garry Gasparov¹: "**No fim das contas, como sempre, é uma questão de valores. A tecnologia em si é agnóstica: tem poder para fazer o bem ou o mal, dependendo de quem a controle. Isso sempre foi assim.**"

¹ [O poder da tecnologia para o bem ou para o mal depende de quem a controla \(avast.com\)](https://www.avast.com/pt-br/blog/tecnologia-bem-mal-depender-de-quem-controla)

Como dito na manifestação da Rama Brasil da Associação Americana de Juristas (AAJ) sobre o ATO CSJT.GP.SG N° 45/2021²: **"Também é importante destacar que o ato administrativo não se sobrepõe à legislação trabalhista, segundo a qual "os depoimentos das testemunhas serão resumidos, por ocasião da audiência, pelo secretário da Junta ou funcionário para esse fim designado" (parágrafo único do art. 828 da CLT). Esse dispositivo, como tantos outros, não foi alvo da atenção dos reformadores de 2017, exatamente porque a Lei 13.467 não pretendia atualizar, mas sim destruir. Ainda assim, contém regra, cuja importância não pode ser desprezada. A ata de audiência é um documento de fácil acesso nos autos, ainda que virtuais, cujo tamanho - consideravelmente menor do que qualquer mídia de vídeo - ocupa bem menos espaço "na nuvem".**

A gravação audiovisual das audiências somente é benfeitoria se acompanhada do registro dos depoimentos em Termo de Audiência, como procedimentos casados e amalgamados, condição para que o importante ato processual da audiência de instrução trabalhista esteja revestido de plena juridicidade.

A gravação da audiência tem vantagens intrínsecas, como a de refletir toda a complexidade do depoimento, captando as expressões, as dúvidas, as certezas e outros aspectos importantes, e não e não apenas a impressão que o juiz instrutor teve do depoimento e, de forma subjetiva, transmitiu para o papel, sob a fiscalização, evidentemente, dos advogados presentes na audiência. E

² Justiça do Trabalho 4.0 – começo do fim <http://asociacionamericanadejuristas.org/sitio/index.php>

viabiliza ao Tribunal Regional do Trabalho, soberano na apreciação da matéria fática e probatória, como instância recursal, a apreensão visual e auditiva imediata dos depoimentos, conectar-se diretamente com os fatos ocorridos na audiência. A gravação audiovisual contribui ainda para a redução das desavenças entre advogados e magistrados em audiências, advindas, por exemplo, de negativas judiciais de registro em ata de requerimentos das partes ou de protestos antipreclusivos. Não é incomum magistrados abusarem do poder durante as audiências, em afronta ao Estado Democrático de Direito. Basta rever as imagens, para saber o que efetivamente aconteceu.

Nesse sentido, às partes assiste ao direito de gravar a audiência, em imagem e em áudio, "independentemente de autorização judicial", prerrogativa positivada no artigo 367, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, à luz do princípio constitucional da publicidade dos atos processuais. Contudo, não se pode prescindir da transcrição ou de gravação dos depoimentos.

A gravação audiovisual desacompanhada da transcrição ou de gravação dos depoimentos colhidos em audiência é altamente nefasta, uma imposição de desnecessários contratempos aos partícipes da relação jurídica processual trabalhista. Em especial, atribui aos advogados, magistrados e procuradores do trabalho a obrigação de assistir a integralidade das gravações das audiências, as quais não raro duram horas, em todo e qualquer processo em que atuam. A imperiosidade da oitiva da gravação dos depoimentos pessoais e testemunhais para posterior reprodução em peças processuais atravancará sobremaneira, tanto o exercício da advocacia, como o da judicatura e

procuradoria, em prejuízo do próprio caráter instrumental do processo, e o de sua eficiência.

No direito processual trabalhista, o registro escrito dos atos processuais, especialmente dos ocorridos em audiência de instrução, facilita a atuação de todos aqueles que participam do processo. Em nada conflita com a gravação audiovisual, antes pelo contrário, torna-a como uma ferramenta adicional para a melhoria da eficiência do serviço público da prestação da tutela jurisdicional - sem a insegura, inconveniente e contraproducente subtração dos registros escritos dos depoimentos prestados em audiência.

A redução a termo das audiências torna totalmente inócua e desnecessária a recomendação constante do art. 8º, inciso III, do malsinado ATO CSJT.GP.SG Nº 45/2021, em explícito reconhecimento da vulnerabilidade do sistema de gravação:

"Art. 8º Recomenda-se aos juízes do trabalho que observem os seguintes procedimentos nas gravações das audiências:

III - refazer o ato que apresentar problemas sonoros ou de imagens e que dificultem ou impeçam o acesso à prova colhida, inclusive designando nova audiência para refazimento das inquirições, antes de enviar os autos ao tribunal, caso necessário;"

De fato, a proliferação de audiências de instrução por meio de videoconferência nesse período de isolamento social, medida mundialmente consagrada como a melhor no enfrentamento da pandemia do coronavírus, tem revelado problemas técnicos de toda ordem, a começar, pelas dificuldades de acesso à internet. O que recomenda, isto sim, o afastamento da própria possibilidade de "designação de uma nova audiência para refazimento das inquirições", uma grave ameaça que permanecerá sempre latente no caso da inexistência de registro escrito dos depoimentos em Termo de Audiência, como uma espada de Dâmocles suspensa sobre a audiência trabalhista. Portanto, uma questão sobretudo de segurança jurídica.

Como bem pontuado na manifestação da Rama Brasil da Associação Americana de Juristas (AAJ): ***"Os vídeos hoje realizados decorrem de audiências que estão ocorrendo de modo virtual por conta da pandemia. E não tem sido algo fácil. Em praticamente todas as sessões, alguma conexão cai, alguma testemunha entra sem áudio ou não consegue acionar o vídeo, as falas ficam truncadas ou mesmo cortadas. As audiências virtuais atendem essa necessidade questionável de manter tudo funcionando, enquanto choramos 540 mil vidas perdidas em menos de dois anos, em razão da COVID 19. Uma medida que só pode mesmo ser paliativa, em um país no qual um terço da população não tem sequer acesso à internet. Compreensível, diante da urgência dos créditos alimentares, embora seja de pontuar que essa mesma circunstância - o fato de que aquelas que buscam a Justiça do Trabalho são, em sua maioria, pessoas desempregadas que estão enfrentando graves privações"***.

A suma relevância que a audiência de instrução representa no processo do trabalho, que sobrevaloriza o princípio da oralidade, do qual deriva os princípios da concentração dos atos processuais em audiência, irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, imediatidade física do juiz, que formam um todo orgânico e interdependente, justifica, ou melhor impõe a adoção simultânea da gravação audiovisual da audiência e do registro dos depoimentos por escrito.

É comum o objeto do processo do trabalho envolver questões de ordem fática, em pedidos múltiplos com causas de pedir heterogêneas (horas extras, equiparação salarial, verbas rescisórias, etc.), que demandam dilação probatória, tanto prova documental, como oral, notadamente depoimentos pessoais das partes e oitivas de testemunhas. A audiência instrutória trabalhista é regida pelo chamado princípio da primazia da realidade sobre a forma. Ao processo do trabalho importa o que efetivamente ocorreu no mundo da vida, nem sempre coincidente com o representado por documentos, mais ou menos solenes.

O elevado número de processos trabalhistas aliado à falta de estrutura adequada do Poder Judiciário Trabalhista, suscita certa incredulidade quanto ao rigoroso cumprimento da obrigação imposta à magistratura, como um todo, pelo ATO CSJT.GP.SG N° 45/2021, para o exercício da atividade judicante, tornando legítimo indagar se cada juíza ou juiz trabalhista, invariavelmente, assistirá horas da gravação das audiências de instrução antes de sentenciar, bem como se os desembargadores dos tribunais regionais de trabalho, com suas pautas de julgamento atulhadas, terão maior disponibilidade temporal, condições

e viabilidade para acessar tais gravações em todos os processos. Vale dizer com todas as letras: o ATO CSJT.GP.SG Nº 45/2021 carrega, em seu âmago, a possibilidade de deterioração da prestação da tutela jurisdicional, a prolação de decisões judiciais sem a necessária análise da integralidade da prova oral, por falta de condições para tanto, ocasionada pela ausência de registro escrito dos depoimentos.

Como sublinhado pelo Desembargador do TRT 4, Marcelo José Ferlin D'Ambroso, Presidente do IPEATRA - Instituto de Pesquisas e Estudos Avançados da Magistratura e do Ministério Público do Trabalho, em artigo intitulado: "No tempo das ordálias eletrônicas", "(...) Portanto, ao invés do termo de audiência, é possível que futuramente exista uma gravação disponível no "PJe-mídia". Imaginando algumas ações complexas, horas de gravação de depoimentos serão deliciosamente "saboreadas" por quem tem prazos exíguos para cumprir (sejam as partes, advocacia, quadro de apoio do Judiciário, Magistrados)". "Não vamos nem falar no ritmo das demandas que terminaria, ao fim e ao cabo, fazendo com que ninguém mais tivesse tempo de ouvir a gravação das ditas audiências, pois não há tempo para isso! Em conclusão, se produziria uma grave violação do devido processo legal e do contraditório, pois valeria o que o juízo sentenciante - que não necessariamente coincide com o juízo da instrução -, determinasse como provado na audiência gravada (ou o que outra instância, talvez com mais tempo e, por exceção, viesse a interpretar do ato), tudo sem sujeição ao contraditório. A audiência seria então um ato judicial unilateral e a advocacia ficaria na plateia, ao invés de tomar parte ativa na produção da prova como função essencial à realização da justiça, tal qual prevê o art. 133 da Constituição da República."

No mesmo diapasão, reverbera a manifestação da Rama da AAJ:

"Especialmente na Justiça do Trabalho, em que lidamos com alimentos, tempo de vida, subsistência. E a vida é complexa, como complexas são as demandas que chegam ao Poder Judiciário, em um país de tantas misérias. Esquematizar ou inviabilizar o acesso à prova não nos auxiliará. Ao

contrário, esvaziará de sentido esse poder de Estado. Se alguém ainda duvidava da crise estrutural que enfrentamos, na qual as instituições parecem perder sentido, eis aí a prova.

Está em jogo bem mais do que a escolha do meio pelo qual a prova no processo do trabalho será registrada. Está em jogo a própria razão de existência da Justiça do Trabalho. Talvez estejamos, inclusive, vivenciando o início da concretização da profecia de Stephen Hawking, segundo o qual a espécie humana corre sério risco de ser extinta pela inteligência artificial que ela mesma inventou, no melhor estilo Exterminador do Futuro.

É triste pensar que a Justiça do Trabalho, inebriada com uma tecnologia que nada mais tem feito do que negá-la como instância de poder, contribui de modo decisivo e revoltante, para o seu próprio fim. É claro que tudo isso dependerá do que fizer a magistratura, o Ministério Público do Trabalho e, sobretudo, a advocacia trabalhista a respeito."

A observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e eficiência, determinada pelo artigo 8º do Código de Processo Civil, desautoriza a propugnada dispensa da transcrição ou de gravação dos depoimentos colhidos em audiência.

A substituição do Termo ou da Ata de Audiência por uma gravação que ficará nas nuvens, no etéreo (volátil ou fluída), com pouco acesso, ou seja, a audiência não será mais apreendida pela audição dos juízes, como disse o meu amigo Luis Carlos Moro ontem (19.07.2021), na live (transmissão ao vivo na internet) da Resenha

Trabalhista, promovida pela AAJ, ou nós, advogados, resistimos e exigimos a transcrição em Ata daquilo que se sucede na audiência, ou não teremos mais processos em termos, nos dois sentidos da expressão. Dicionariamente, audiência significa prestar atenção, ouvir atentamente a pessoa que fala; audição. O ATO CSJT.GP.SG N° 45/2021 viola o direito mais basilar do jurisdicionado: o de ser ouvido.

Por essas razões, opino vivamente que o Conselho Nacional de Direitos Sociais da OAB Federal se manifeste contrariamente ao ATO CSJT.GP.SG N° 45/2021.

Cordialmente,

Roberto Parahyba de Arruda Pinto